

# REGULAMENTO DISCIPLINAR

Aprovado na Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo em 14/12/2018, através da DL 12/18, a vigorar a partir de 14/12/2018.

## ÍNDICE

<b>CAPÍTULO I - FINALIDADE.....</b>	<b>3</b>
<b>CAPÍTULO II - APLICAÇÃO.....</b>	<b>3</b>
<b>CAPÍTULO III - PRINCÍPIOS E DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>	<b>4</b>
<b>CAPÍTULO IV - COMPETÊNCIAS.....</b>	<b>5</b>
<b>CAPÍTULO V - DO DEVER DE APURAR.....</b>	<b>6</b>
<b>CAPÍTULO VI - DO PROCESSO DE SINDICÂNCIA.....</b>	<b>7</b>
<b>CAPÍTULO VII - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.....</b>	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO VIII - DAS PROVAS.....</b>	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO IX - DO JULGAMENTO.....</b>	<b>15</b>
<b>CAPÍTULO X - DAS PENALIDADES.....</b>	<b>15</b>
<b>CAPÍTULO XI - DO RECURSO.....</b>	<b>17</b>
<b>CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....</b>	<b>18</b>

## **CAPÍTULO I – FINALIDADE**

Art. 1º. Esta norma regulamenta, no âmbito de atuação do SERPROS, a adoção das medidas administrativas necessárias à apuração de irregularidades cometidas por qualquer investigado, por ação ou omissão no exercício de suas atividades, bem como a aplicação de penalidades, quando for o caso.

- I) Denomina-se Processo de Sindicância (PS) o procedimento instaurado para apuração de indícios de irregularidades; e
- II) Denomina-se Processo Administrativo Disciplinar (PAD) o procedimento destinado à apuração de materialidade e à aplicação de penalidades.

Art. 2º. Para efeito desta norma, são considerados investigados:

- I) Gerentes e Assessores;
- II) Membros da Diretoria Executiva;
- III) Membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;
- IV) Suplentes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, no exercício da titularidade; e
- V) Todos os empregados do SERPROS, seja analista, técnico ou auxiliar.

## **CAPÍTULO II – APLICAÇÃO**

Art. 3º. O Regulamento Disciplinar destina-se à apuração de irregularidades no âmbito interno do SERPROS, que afrontem as normas da entidade, a legislação pertinente às EFPCs ou qualquer outra regra jurídica que o SERPROS seja obrigado a observar.

Art. 4º. As irregularidades apuradas fora do âmbito de aplicação deste Regulamento Disciplinar deverão ser reportadas nos termos do art. 8º.

### **CAPÍTULO III – PRINCÍPIOS E DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º. Os princípios aplicáveis neste Regulamento Disciplinar serão específicos para cada gênero processual, nos seguintes termos:

I) O Processo de Sindicância deverá ser sigiloso, subsidiário ao PAD, expreso, discricionário e destinado exclusivamente à coleta de elementos probatórios, sem o condão de aplicar penalidades.

II) O Processo Administrativo Disciplinar deverá ocorrer somente quando tipificada a infração disciplinar, com a qualificação do investigado e a especificação dos fatos imputados.

Art. 6º. Serão assegurados ao investigado o princípio do contraditório, a ampla defesa, do devido processo legal, da imparcialidade do julgador e de seu livre convencimento, sendo certo que serão admissíveis todos os meios de prova em Direito admitidos e os recursos tipificados na presente norma, assim como o acompanhamento do processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador devidamente constituído.

Art. 7º. A aplicação das penas de advertência, suspensão, de perda do cargo/função ou de demissão por cometimento de falta grave poderão ser realizadas nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho ou através de Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo Único: O PAD terá como escopo exclusivo a responsabilidade administrativa interna.

Art. 8º. Em todos os processos regulados por este Regulamento Disciplinar, a GEJUR será instada quando:

- I) for detectada a necessidade de responsabilizar nas esferas cível, criminal ou trabalhista o investigado ou qualquer outro envolvido, ocasião em que a GEJUR emitirá parecer sobre a viabilidade do ingresso de ação judicial;
- II) houver indicação de responsabilização do investigado ou qualquer outro envolvido nas esferas de competências de órgãos públicos, sendo que a GEJUR, imediatamente, elaborará instrumento para a comunicação formal para a devida apuração daqueles órgãos administrativos; e
- III) existir indicação de responsabilização do investigado ou qualquer outro envolvido no âmbito da PREVIC, por eventual infração específica, a GEJUR elaborará instrumento de denúncia formal para encaminhar os fatos àquela autarquia.

Art. 9º. Obrigatoriamente, sob pena de nulidade, todas as atividades das Comissões de Sindicância e das Comissões Disciplinares serão, de imediato, registradas e inseridas sequencialmente em autos, em termos, atas, depoimentos e outros atos documentados, devendo todas as folhas dos autos do processo ser numeradas e rubricadas por membro da Comissão.

Parágrafo Único: No caso de folha(s) em brancos constantes dos autos, esta(s) deverá(ão) estar grafada(s) com o título "Em branco".

#### **CAPÍTULO IV – COMPETÊNCIAS**

Art. 10. A competência para instaurar e julgar Processo de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar será:

- I) Presidente do Conselho Deliberativo para os casos em que o investigado seja membro ou suplente de quaisquer dos conselhos ou ainda da Diretoria-Executiva, caso o Presidente do Conselho Deliberativo também seja objeto do procedimento a ser instaurado, a competência será de qualquer outro conselheiro;

- II) se o conselheiro que tiver instaurado os procedimentos definidos no caput, em razão do inciso I, também for alvo de investigação, a competência para a instauração aqui prevista recairá em outro conselheiro que não seja objeto do procedimento a ser instaurado;
- III) Diretor-Presidente do SERPROS, quando o investigado for ocupante de cargo gerencial ou de assessoria na Entidade; e
- IV) Diretor do SERPROS responsável pela unidade administrativa a qual o investigado estiver vinculado, quando o mesmo for empregado do SERPROS, sendo ou não ocupante de cargo em confiança.

## **CAPÍTULO V – DO DEVER DE APURAR**

Art. 11. A apuração de eventuais irregularidades cometidas pelos agentes do art. 2º, observado o disposto no art.7º, ocorrerá a qualquer tempo em que estas cheguem ao conhecimento inequívoco das autoridades competentes previstas no art. 10, que adotarão, em até 10 (dez) dias úteis do conhecimento inequívoco do fato, uma das seguintes providências:

- I) Instaurar o Processo de Sindicância, designando Comissão de Sindicância quando inexistirem indícios suficientes sobre a autoria da irregularidade;
- II) Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar, mediante designação de comissão para esse fim, desde que evidenciada a tipificação da infração disciplinar e a autoria por evidência factual ou por conclusão de Comissão de Sindicância.
- III) A instauração de Processo de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar deverá ser informados aos Órgãos Estatuários.

Parágrafo Único: Na hipótese de a autoridade então competente restar omissa, desde que inequivocamente ciente do fato e respeitado eventual prazo prescricional incidente, prorrogar-se-á a competência nos termos do artigo 10.

## **CAPÍTULO VI – DO PROCESSO DE SINDICÂNCIA**

Art. 12. O Processo de Sindicância será instaurado pelas autoridades competentes, através de nomeação de Comissão de Sindicância, que será composta por, no mínimo, 3 (três) membros, sendo coordenada por um deles.

Parágrafo Primeiro: A coordenação deverá ser preferencialmente exercida por advogado integrante da GEJUR.

Parágrafo Segundo: A critério do coordenador, poderá ser um membro da comissão nomeado com a função de secretariado.

Art. 13. É vedada a participação na Comissão de Sindicância de qualquer pessoa com relação de parentesco até o terceiro grau do investigado ou seus parentes afins. Da mesma forma, não poderá fazer parte da Comissão de Sindicância qualquer membro da unidade administrativa a que pertencer o investigado.

Art. 14. As pessoas indicadas para atuar na Comissão de Sindicância têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência, devendo asseverar, em instrumento próprio, a isenção de qualquer vínculo com os fatos em apuração.

Art. 15. A Comissão de Sindicância deverá dar ciência ao investigado, franqueando-lhe prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação sobre os fatos envolvidos.

Art. 16. A Comissão de Sindicância buscará meios de apurar eventuais irregularidades e indícios de autoria, utilizando-se de todas as provas admitidas legalmente, e poderá contatar todas as unidades administrativas e/ou pessoas,

empregadas do SERPROS ou não, para solicitação de dados e informações, que deverão ser prestados no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis, em caráter sigiloso, de forma a garantir a regular condução do Procedimento de Sindicância.

Art. 17. O relatório conclusivo da Comissão de Sindicância deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir do dia em que o Procedimento de Sindicância for instaurado, prorrogado por mais 30 dias úteis, em caso de força maior, a pedido do coordenador da Comissão, que deverá ser juntado ao processo, até cinco dias antes de esgotar-se o prazo.

## **CAPÍTULO VII – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

Art. 18. O Processo Administrativo Disciplinar será instaurado por ato de uma das autoridades competentes, desde que a autoria seja conhecida e que o ato disciplinar esteja minudentemente apontado em relatório de Comissão de Sindicância prévia, contendo imputação de responsabilidade aos agentes previstos no art. 2º.

Parágrafo Primeiro: A comissão designada para conduzir o Processo Administrativo Disciplinar deverá determinar o afastamento do responsabilizado.

Parágrafo Segundo: Caso o responsabilizado seja membro indicado do Conselho Deliberativo ou Fiscal, titular ou suplente, o coordenador da comissão disciplinar deverá dar ciência à Patrocinadora sobre a instauração do PAD e o consequente afastamento do responsabilizado.

Parágrafo Terceiro: O afastamento de que trata o parágrafo anterior não implicará na prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.



Art. 19. Com a instauração, haverá a nomeação de Comissão Disciplinar, que será composta por, no mínimo, 3 (três) membros, sendo coordenada por um deles.

Parágrafo Primeiro: A coordenação deverá ser preferencialmente exercida por advogado integrante da GEJUR.

Parágrafo Segundo: A critério do coordenador, poderá ser um membro da comissão nomeado com a função de secretariado.

Parágrafo Terceiro: Não será permitida a indicação de membro que tenha integrado a Comissão de Sindicância prévia e que tenha apurado, ainda que incidentalmente, os mesmos fatos apreciados pela Comissão Disciplinar.

Art. 20. É vedada a participação na Comissão Disciplinar de qualquer pessoa com relação de parentesco até o terceiro grau do investigado ou seus parentes afins. Da mesma forma, não poderá fazer parte da Comissão Disciplinar qualquer membro da unidade administrativa a que pertencer o investigado.

Art. 21. As pessoas indicadas para funcionar na Comissão Disciplinar têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência, devendo asseverar, em instrumento próprio, a isenção de qualquer vínculo com os fatos em apuração.

Art. 22. O Processo Administrativo Disciplinar conterà, obrigatoriamente, o nome completo, o número da carteira de identidade e o C.P.F. do investigado e a irregularidade em apuração.

Art. 23. A Comissão Disciplinar, em juízo prévio decorrente de cognição sumária, fará análise admissibilidade, descrevendo a existência de suporte

probatório mínimo de materialidade e indícios suficientes de autoria, em decisão fundamentada.

Parágrafo Primeiro: Em caso de juízo positivo, a Comissão Disciplinar determinará a notificação do investigado.

Parágrafo Segundo: Em caso de juízo negativo, a Comissão Disciplinar recomendará o arquivamento.

Art. 24. O coordenador da comissão disciplinar enviará ao investigado, mediante protocolo de recebimento, ou pelo correio, com Aviso de Recebimento, notificação informando a instauração do PAD.

Parágrafo Único: Em caso de recusa no recebimento da notificação, o fato será atestado em certidão pelo membro da Comissão que promoveu a notificação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 25. Caso o investigado esteja em local incerto ou não sabido, ou verificado que se oculta para dificultar a notificação, será realizada notificação extrajudicial, respeitando os seguintes requisitos:

- I) a afirmação do coordenador da comissão informando quanto a presença das circunstâncias autorizadoras; e
- II) a determinação, pelo coordenador, do prazo, que oscilará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, (fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira).

Art. 26. Feita a citação, o investigado terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar defesa por escrito, sob pena de revelia. Havendo pluralidade de investigados, o prazo para a apresentação de defesa será comum de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Primeiro: O termo inicial do prazo será o seguinte:

- a) a data de juntada aos autos do recebido firmado pessoalmente ou do aviso de recebimento, quando a citação for pelo correio; e
- b) a data de juntada aos autos do documento constando a recusa do recebimento, desde que firmado por duas testemunhas.

Parágrafo Segundo: Quando houver mais de um investigado, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem às alíneas do parágrafo antecedente.

Parágrafo Terceiro: Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Art. 27. Na hipótese de transcorrer *em branco* o prazo para defesa, o investigado será considerado revel.

Art. 28. O investigado ou o seu procurador legalmente constituído, mediante requerimento próprio, poderá solicitar vistas dos autos nas instalações da sede da entidade ou cópias de peças processuais, desde que assumam os custos decorrentes dessa solicitação. A entrega das cópias será efetuada ao investigado ou ao seu procurador mediante a assinatura do respectivo recibo.

Parágrafo Primeiro: Não será permitida a cópia de peças processuais que necessitem de sigilo, hipótese em que sua análise será efetuada na sede do SERPROS, mediante vista do processo ao investigado ou o seu procurador.

Parágrafo Segundo: As peças processuais de caráter sigiloso serão marcadas pela Comissão Disciplinar com carimbo ou marca d'água indicando tal condição.

Art. 29. A defesa será sempre escrita, devendo o investigado protestar, de forma específica e fundamentada, por todos os meios de provas que pretende produzir, inclusive apresentando rol de testemunhas, quesitos e indicação de assistente técnico.

Art. 30. A Comissão Disciplinar, em até 2 (dois) dias úteis do recebimento da defesa, deverá sanear e organizar o processo, a fim de:

- I) resolver as questões processuais pendentes, se houver; e
- II) delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos.

Parágrafo Único. Realizado o saneamento, será permitido pedir esclarecimentos adicionais ou solicitar ajustes, no prazo de 1 (um) dia útil, findo o qual a decisão se torna estável.

Art. 31. Produzidas as provas, a Comissão Disciplinar elaborará o relatório conclusivo, a ser entregue à autoridade competente que a instaurou, recomendando as ações a serem tomadas e as disposições legais que entender transgredidas, bem como, as penalidades cabíveis ao caso, consoante com sua gravidade.

Art. 32. O relatório conclusivo da Comissão Disciplinar deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (sessenta) dias, contados a partir do dia em que o Processo for instaurado, prorrogáveis, uma única vez, por mais 30 dias, em caso de força maior, a pedido do coordenador da Comissão, que deverá ser juntado ao processo, até cinco dias antes de esgotar-se o prazo.

Parágrafo Único. Caso o responsabilizado seja detentor de mandato, o coordenador da comissão disciplinar deverá, em caso de prorrogação, como acima previsto, informar à Patrocinadora e cientificar ao próprio da extensão do prazo.

responsabilizado quanto a continuidade de seu afastamento até à conclusão do processo.

## **CAPÍTULO VIII – DAS PROVAS**

Art. 33. As Comissões empregarão todos os meios legais e moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos, podendo, de ofício, determinar a realização das provas necessárias.

Parágrafo Único: As Comissões, em decisão fundamentada, não realizarão diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 34. Constituem-se provas nos Processos de Sindicância e Administrativo Disciplinar:

- I) a confissão;
- II) os documentos públicos ou particulares, inclusive a ata notarial, em meio físico ou digital;
- III) as perícias;
- IV) as testemunhas; e
- V) o depoimento pessoal do investigado.

Art. 35. Havendo necessidade da oitiva de pessoas que não integrem o quadro de participantes e assistidos ou corpo funcional da Entidade ou da respectiva patrocinadora, as Comissões poderão convidá-las a comparecer ou promover diligências para oitiva das mesmas, em data, hora e local previamente estipulados.

Art. 36. Nos casos de depoentes residentes em localidades distantes do local da apuração dos fatos e da tomada dos depoimentos, ou ainda nos casos de depoentes residentes no exterior, o Coordenador da Comissão poderá realizar o ato por vídeo conferência ou por conferência telefônica, bem como enviar questionário escrito, com as indagações necessárias à elucidação dos fatos, o

qual, uma vez restituído, será apensado o processo; e, não ocorrendo a restituição, tal fato será registrado nos autos.

Art. 37. A condução das audiências será exercida pelo coordenador das Comissões, que usará dos meios necessários para garantir o bom andamento dos trabalhos.

Parágrafo Primeiro: As notificações aos investigados ou eventualmente a empregados deverão ser feitas com antecedência mínima de 24 horas para comparecimento em dia e hora previamente designados pelas Comissões.

Parágrafo Segundo: A audiência será reduzida a termo, que deverá ser assinado por todos os envolvidos, que conterà, em resumo, o ocorrido no ato, bem como, por extenso, os despachos e as deliberações, se proferidas.

Parágrafo Terceiro: Se qualquer das partes se recusar a firmar o termo da audiência, o fato deverá ser registrado em ata pelo coordenador.

Parágrafo Quarto: A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, por ordem expressa do coordenador, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos julgadores, observada a legislação específica e respeitado o sigilo inerente ao Processo de Sindicância e ao Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo Quinto: A redação das atas dos depoimentos deverá reproduzi, tanto quanto possível, as expressões usadas pelas testemunhas ou pelo investigado, de forma a constar fiel e literalmente o que for dito.

Parágrafo Sexto: Nenhum investigado ou empregado regularmente notificado, poderá se recusar a prestar depoimento, ser acareado, ou, ainda, executar trabalhos de sua competência solicitados pela Comissão, sob pena de se considerar infração disciplinar (nova).

Art. 38. O interrogatório do investigado deverá ser feito de modo que possibilite às Comissões o mais amplo conhecimento dos fatos.

Parágrafo Primeiro: É permitido ao defensor legalmente constituído pelo investigado intervir, ou, de qualquer maneira, influir nas perguntas e respostas.

Parágrafo Segundo: Recusando-se o investigado a responder pergunta que lhe seja feita, será ela consignada, bem como as razões alegadas para a recusa, se houver.

Art. 39. As testemunhas serão inquiridas pelo coordenador e, em seguida, pelos demais membros.

Parágrafo Primeiro: O investigado, quando presente à audiência, ou representado por defensor regularmente constituído, poderá reinquirir a mesma, formulando perguntas diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com as questões de fato, objeto da atividade probatória ou importarem repetição de outra já respondida.

Parágrafo Segundo: O depoimento da testemunha, tomado sob compromisso, será prestado oralmente, não lhe sendo permitido trazê-lo por escrito, mas facultando-se a breve consulta a apontamentos, durante a audiência.

Art. 40. A prova das alegações formuladas perante as Comissões é incumbência de quem as fizer, ressalvada à Comissão a adoção de providências para dirimir dúvidas sobre pontos relevantes.

## **CAPÍTULO IX – DO JULGAMENTO**

Art. 41. Recebido o processo, a autoridade competente que instaurou o processo previsto nesta norma tomará as providências que julgar necessárias, não se obrigando, entretanto, a se restringir às conclusões do relatório.

Art. 42. É obrigatório o encaminhamento, pela autoridade competente que instaurou o processo, do relatório conclusivo ao Conselho Deliberativo, acompanhado das providências adotadas.

Art. 43. Caso a autoridade competente que instaurou o processo considere que os fatos não foram devidamente apurados, determinará o reexame da matéria para comissão constituída ou constituída nova comissão, fundamentando sua decisão.

## **CAPÍTULO X – DAS PENALIDADES**

Art. 44. Para os fins desta norma, são penalidades administrativas disciplinares:

- I) advertência;
- II) suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III) perda de cargo/função; e
- IV) demissão por cometimento de falta grave.

Art. 45. Na decisão de aplicar qualquer das penalidades previstas neste regulamento, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para a Entidade, para os participantes, assistidos ou ainda para terceiro(s).



Art. 46. As penalidades de advertência e de suspensão serão aplicadas em casos de falta não considerada grave, a critério da autoridade competente que instruiu o processo definido nesta norma.

Art. 47. A penalidade de perda de cargo/função será aplicada em casos de reincidência ou de faltas que, a despeito da primariedade do autor, sejam consideradas de natureza grave, a critério da autoridade competente que instruiu o processo definido nesta norma.

Art. 48. A penalidade de demissão por cometimento de falta grave será aplicada sempre que se constate a ocorrência de dolo no cometimento da falta, ou a percepção de qualquer vantagem indevida em razão do cometimento do ato irregular, a critério da autoridade competente que instruiu o processo.

Art. 49. Caracterizada a Gestão Temerária ou Fraudulenta, além da aplicação da penalidade máxima neste regulamento disciplinar prevista, deverá a entidade tomar todas as providências judiciais cabíveis.

Parágrafo Primeiro: Será considerada fraudulenta a gestão caracterizada pela ilicitude dos atos praticados pelos responsáveis da entidade, exteriorizada por manobras ardilosas e pela prática consciente de fraudes.

Parágrafo Segundo: Será considerada temerária a gestão que se traduz pela impetuosidade com que são conduzidos os negócios, o que aumenta o risco

de que as atividades da Entidade terminem por causar prejuízos a terceiros, ou por malversar o dinheiro empregado.

Art. 50. A partir da comunicação da penalidade ao investigado, serão observados os procedimentos e prazo para apresentação do recurso, previsto neste regulamento.

## **CAPÍTULO XI – DO RECURSO**

Art. 51. Caberá Recurso de Revisão, no prazo de até quinze dias úteis contados da ciência das decisões proferidas pela Comissão Disciplinar.

Art. 52. O requerimento de revisão será dirigido à autoridade competente, na forma do artigo 10, que designou a Comissão e será instruído com a documentação probatória das circunstâncias em que se fundar o pedido, quando for o caso.

Art. 53. Recebido o requerimento, caberá à autoridade que designou a Comissão determinar o respectivo apensamento ao processo originário, emitindo, em até 15 (quinze) dias úteis, a partir do recebimento do recurso, sua decisão quanto ao deferimento ou não do pedido.

Art. 54. Em caso de indeferimento pela autoridade competente que designou a Comissão Disciplinar, poderá o investigado recorrer da decisão mediante requerimento, devidamente justificado, ao pleno das instâncias definidas no artigo 10, que deverá julgar o pedido em sua próxima reunião ordinária.

Art. 55. Se a autoridade competente que designou a Comissão Disciplinar for o Presidente do Conselho Deliberativo, a decisão caberá aos membros ou membro desse colegiado que não tenham participado de quaisquer das comissões.

Parágrafo Único: Decidido que se façam necessários documentos e/ou diligências, o julgamento será transferido para a reunião ordinária subsequente.

Art. 56. Proferido o julgamento, o documento que formaliza o ato será apensado ao processo e dada ciência ao requerente.

Art. 57. Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, seja penalidade mais leve, seja para restabelecer todos os direitos por ela atingidos.

## **CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 58. A inobservância dos prazos estipulados neste Regulamento Disciplinar não acarretará a nulidade dos processos.

Parágrafo Primeiro: Quando não se tratar de sobrestamento, o não cumprimento dos prazos importará em responsabilidade administrativa dos membros da Comissão.

Parágrafo Segundo: O sobrestamento do processo só ocorrerá em caso de absoluta impossibilidade de prosseguimento, a juízo do coordenador da Comissão.

Art. 59. Salvo disposição expressa em contrário, contar-se-ão por dias úteis os prazos previstos nesta Norma.

Parágrafo Único: O prazo eventualmente vencer em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 60. As Comissões instituídas poderão ainda apontar fatos que, tendo chegado ao seu conhecimento no curso da instrução, devam ser apurados em outro processo.

Art. 61. O processo Administrativo Disciplinar não poderá ser sobrestado para o fim de aguardar a decisão de ação penal ou civil.

Art. 62. Os Processos Administrativos Disciplinares e de Sindicância, instaurados em data anterior à vigência deste Regulamento Disciplinar, serão regidos pelo Regulamento Disciplinar, aprovado pela Deliberação CDE nº 14/07, de 16 de outubro de 2007.

Art. 63. Nos casos omissos, aplicar-se-á o Código de Processo Civil vigente.

Art. 64. Tornar sem efeito a DL - CDE - 14/2007, de 16 de outubro de 2007, salvo no que se refere ao art. 62.

Art. 65. Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.